

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CD/20208.53273-00

EMENDA N°

(do Sr. Christino Aureo)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19

.....
.....

VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e os juros, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento.”

..... (NR)

“Art. 28

.....
.....

§1º

.....
.....

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

.....
..... ” (NR)

CD/20208.53273-00

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais relevantes inovações trazidas pela Medida Provisória nº 992, de 2020, foi o aprimoramento da legislação aplicável às operações de alienação fiduciária em garantia. Nesse aspecto específico, a MP passou a permitir a utilização do bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

É possível vislumbrar que tal medida permitirá que os consumidores tenham acesso a novas opções de crédito, que tendem a ser mais acessíveis, em razão da boa qualidade da garantia que oferecerão. Ao assim dispor, a MP remove uma antiga barreira que existia na oferta de financiamento.

Para corroborar esse propósito, entendemos que é necessária e oportuna uma alteração adicional da legislação aplicável às Cédulas de Crédito Imobiliário e às Cédulas de Crédito Bancário, de modo a permitir expressamente que as operações de crédito possam ter taxas de juros flutuantes, estipuladas com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público. Embora isso já venha ocorrendo com grande frequência no mercado, sobretudo após a edição da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, ainda se observam decisões judiciais que consideram nula essa forma de estipulação de taxas de juros, gerando insegurança jurídica.

Sendo assim, propomos essa Emenda com o objetivo de permitir expressamente essa forma de pactuação de taxas de juros e, com isso, dar maior segurança jurídica.

Sala da Comissão, de julho de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO

PP/RJ



CD/20208.53273-00